

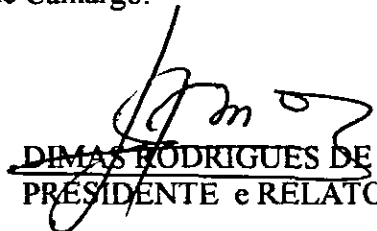
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10580/002.598/94-13
RECURSO Nº. : 109.982
MATÉRIA : MULTA POR FALTA DE EMISSAO DOCUMENTO FISCAL
RECORRENTE : RESTAURANTE COMAKILO LTDA
RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR - BA
SESSÃO DE : 11 DE JUNHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.053

PENALIDADE - MULTA DE OFÍCIO - Aplica-se a multa pecuniária de 300% sobre o valor do serviço prestado ou do bem objeto da operação, quando constatado pela Fiscalização no estabelecimento da pessoa jurídica, a falta de emissão do correspondente documento fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RESTAURANTE COMAKILO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Genésio Deschamps e Romeu Bueno de Camargo.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: **22 AGO 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS . Ausentes os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARRQUES e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº. : 10580/002.598/94-13
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.053

RECURSO Nº. : 109.982
RECORRENTE : RESTAURANTE COMAKILO LTDA

RELATÓRIO

RESTAURANTE COMAKILO LTDA., nos autos em apigrafe qualificado, recorre a es Conselho de Contribuintes, buscando demonstrar a improcedência da exigência fiscal que lhe foi imposta e se insurgindo contra a decisão de primeira instância que a julgou procedente.

Contra o contribuinte, em 18/04/94, foi lavrado auto de infração (fls. 01), para exigir a multa no valor de 2.445,33 UFIR, por falta de emissão de documento fiscal. A exigência foi formulada com fulcro nos argios 1º. e 3º., da Lei nº. 8.846/94, calculada à base de 300% sobre o montante das receitas omitidas. O contribuinte teve ciência do lançamento de ofício na mesma data da autuação.

A ação fiscal, na citada data, apurou até o momento do início das verificações fiscais, o estabelecimento havia emitido 11 (onze) notas fiscais, no valor total de CR\$ 56.704,00 (cinquenta e seis mil, setecentos e quatro cruzeiros reais) e 162 (cento e sessenta e duas) comandas, para controle interno das vendas, totalizando CR\$ 563.255,00 (quinhentos e sessenta e três mil, duzentos e cinquenta e cinco cruzeiros reais), o que motivou a lavratura do auto de infração para exigir a diferença entre esses dois valores, ou seja, em relação às comandas sem lastro em notas fiscais.

Irresignado, o contribuinte apresenta impugnação protocolizada em 16/05/94, aduzindo como suas razões:

3

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10580/002.598/94-13
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.053

a) após discorrer sobre o *modus operandi* do estabelecimento, diz que é impraticável a imediata emissão de nota fiscal, o que se processa normalmente ao final do dia, tanto mais quando não exige o cliente a emissão das mesmas, sendo certo afirmar-se que as 11 notas emitidas, foi em decorrência de solicitação no ato de pagamento por alguns clientes;

b) que emitiu a comanda imediatamente, ou seja, no ato do pagamento, o que no seu entender, atende à norma de regência, no caso, o artigo 1º. da Lei 8.846/94, cujo caput diz: A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadoria deverá ser efetuada.... no momento da efetivação da operação;

c) que a multa quantificada em UFIR não tem suporte legal, conforme se depreende da leitura do art. 1º. da Lei nº. 8.383/91, que criou a Unidade Fiscal da Referência - UFIR e disciplinou sua utilização, onde não se encontra disposição que autoriza a conversão da multa em apreço para a citada medida de valor o que passou a existir, com a edição da Medida Provisória no. 492, de 05/05/94.

A autoridade julgadora de primeira instância conheceu impugnação apresentada, apreciou seus fundamentos e concluiu por julgar a ação fiscal procedente, tendo proferido sua decisão em 20/12/94, cuja ementa transcrevo:

“OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - NORMAS GERAIS -O descumprimento da obrigação acessória - emissão de nota fiscal - sujeita o contribuinte à multa pecuniária prevista no art. 3º. da Lei nº. 8.846/94. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE”.

Afirma aquela autoridade que as alegações da autuada são inconsistentes, e os seus argumentos carecem de amparo legal, pois a emissão das comandas não pode ser confundida com o cumprimento da obrigação acessória prevista na pré-citada Lei, salvo situações especiais, o que o contribuinte possui talonário oficial para esse fim e que não concebe o fato do contribuinte ora emitir um, ora outro documento.

4

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10580/002.598/94-13
ACÓRDÃO Nº. :106-08.053

Quanto às dificuldades alegadas pelo contribuinte, diz: deve-se emitir a nota fiscal ou cupom fiscal por máquinas registradoras, indicadas para o ramo de atividade.

No que concerne à conversão da multa em UFIR, para fins de cobrança, lembra a mesma autoridade, que a Lei 8.383/91 instituiu - e não apenas autoriza, como pretende a autuada - a UFIR como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros na legislação tributária federal, bem como os relativos a multas e penalidades de qualquer natureza.

Na fase recursal, o postulante reedita as razões expendidas na fase impugnatória, acrescentando que a Lei em comento delegou ao Sr. Ministro da Fazenda a normalização da emissão dos documentos citados no caput art. 1º., o que não foi até a data da interposição do recurso, buscando mostrar que essa falta de regulamentação inválida a acusação fiscal de que as comandas não podem substituir as notas fiscais.

Requer a nulidade do processo nos termos do inciso II do artigo 59 do Decreto 70.235/72 e a realização de perícia, tendo formulado os seguintes quesitos para embasar seu requerimento:

1 - A UFIR instituída pela Lei nº 8383/91 é auto aplicável ou depende de autorização específica para aplicação nos tributos contribuições e penalidades? Justificar.

2 - Até a data do lançamento existia alguma Lei que determinava o uso da UFIR vigente na data da operação para a cobrança da multa prevista no artigo 3º da Lei 8446/94? Caso positivo, informar qual.

/

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº. :10580/002.598/94-13
ACÓRDÃO Nº. :106-08.053

3 - O Ministro da Fazenda já estabeleceu conceitos e definições sobre o que é documento equivalente à nota fiscal ou recibo, na forma determinada no artigo 1º, parágrafo 2º da Lei 8.846/94? Caso positivo, informar qual.

4 - Em quais atos legais ou normativos, vinculados à Lei 8.846/94 , se lastreou a autoridade julgadora de 1a. instância para fazer as seguintes informações:

- a) que as comandas não são “documentos equivalentes”.
- b) que fica dispensada a emissão de notas fiscais nas “....situações especiais...”

Ao final, designa seu perito, reitera seu pedido de perícia requer provimento ao recurso para anular o auto de infração.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº. :10580/002.598/94-13
ACÓRDÃO Nº. :106-08.053

VOTO

CONSELHEIRO DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, RELATOR

A controvérsia gira em torno da cobrança da multa instituída pelo artigo 3º da Lei nº 8864/84, aplicável nos casos de falta de emissão, pelas pessoas físicas ou jurídicas vendedoras de produtos ou prestadoras de serviços, dos documentos fiscais a que estejam obrigados pela legislação tributária.

No presente caso, a exigência fiscal decorre da falta de emissão de notas fiscais, constatada em ação fiscal levada a efeito no estabelecimento do contribuinte, onde se apurou até o início dos exames, havia sido emitidas 11 (onze) notas fiscais, no valor total de CR\$ 56.704,00 (cinquenta e seis mil, setecentos e quatro cruzeiros reais) e 162 (cento e sessenta e duas) comandas utilizadas para controle interno das vendas, no total de CR\$ 563.255,00, havendo, portanto, diferença de CR\$ 506.551,00 correspondentes às comandas sem lastro em notas fiscais, tendo a autuação recaído sobre esta diferença.

Todas as comandas encontradas pela fiscalização foram objeto de apreensão, conforme “TERMO DE APREENSÃO” de fls. 07, e acostadas aos autos às fls. 08 a 61.

Em suas razões, a contribuinte requer, com base no inciso II, artigo 59, do Decreto nº 70.235/72, a nulidade do processo, em vista da conversão do valor da multa em UFIR para fins de cobrança, afirmando que essa possibilidade só passou a existir com a vigência da MP nº 492, de 05 de maio de 1994.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO Nº. : 10580/002.598/94-13
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.053

Diz o artigo 4 da aludida Medida Provisória:

“As multas previstas na legislação tributária federal, cuja base de cálculo seja o valor da operação, serão calculadas sobre o valor da operação e o dia do respectivo pagamento ou lançamento de ofício.”

A Medida Provisória em comento, em realidade, veio uniformizar o disciplinamento da aplicação da UFIR, sobre as multas que tenham como base de cálculo o valor da operação, cujo lançamento ou pagamento venha a acontecer em data superveniente, posto que patravam dúvidas sobre pontos de legislação que tratava dessa matéria.

Ainda que o dispositivo legal tenha como um dos seus endereços a multa em discussão, é preciso ter presente que são inúmeras as multas cominadas pela legislação tributária federal que têm como base de cálculo o valor da operação. Basta lembrar as relacionadas com infrações à legislação do IPI, aos impostos de importação e exportação. A tese esposada pelo contribuinte, caso prospere, porá por terra toda e qualquer exigência de multa da espécie formalizada antes da vigência da referida Medida Provisória, o que, convenhamos, é um absurdo. No caso em discussão, existe a amparar o procedimento o artigo 1º, da Lei nº 8.383/91, dispositivo legal trazido a lume pelo próprio recorrente, que trata, também, da questão da multa. Por pertinente, transcrevo o teor do citado ditame:

“Fica instituída a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros na legislação tributária federal, bem como os relativos a multas e penalidades de qualquer natureza.”(grifei)

Conforme se observa, a norma legal que instituiu a UFIR, estende sua aplicação às multas em tela, mesmo se tratando de autuação levada a efeito antes da retro-mencionada Medida Provisória, ficando respondidos os quesitos nºs 1 e 2 apresentados pelo recorrente.

8

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10580/002.598/94-13
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.053

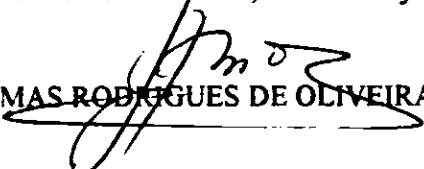
Quanto aos quesitos 3 e 4, transcritos no relatório, o recorrente questiona a ausência de conceituação na legislação complementar federal, no caso, de competência do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Fazenda, sobre o que seja documento equivalente à nota fiscal ou recibo. Em verdade aquela autoridade ainda não fez publicar ato que disciplinasse tal matéria. Sem entrar no mérito dos motivos, tal regulamentação talvez possa fazer falta em relação ao produtor rural ou ao profissional autônomo e nunca quanto ao comerciante ou ao prestador de serviços pessoa jurídica, que tem suas atividades milimetricamente reguladas pelas normas de âmbito estadual e municipal, nas quais se baseou a autoridade *a quo* para fazer suas afirmações de que “comandas não são documentos equivalentes”. Com efeito, não se encontra dispositivo de legislação estadual ou mesmo municipal que disponha nesse sentido.

Ainda sobre questões preliminares, consta da peça recursal requerimento de perícia, tendo sido indicado perito, para que os mencionados quesitos, conforme desejo do recorrente, fossem devidamente respondidos. Não encontro razões que possam justificar tal providência, por considerar perfeitamente esclarecidos todas as dúvidas suscitadas pelo recorrente.

Quanto ao mérito, tem-se que não pode prosperar a argumentação do apelante que pretende ver reconhecida por este Colegiado a substituição das notas fiscais por comandas, de uso interno do comerciante. A impossibilidade operacional a que alude o mesmo, pode ser contornada com a utilização de equipamentos por demais conhecidos, todos admitidos pelas administrações tributárias dos estados e municípios.

Por todo o exposto por tempestivo o voto, e por tudo o mais que do processo onsta, conheço do recurso pelo indeferimento do pedido de perícia, rejeito a preliminar de nulidade do auto de infração e, no mérito **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 1996.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR